



DATA 10/04/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013		
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

**Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 29 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:**

*"Art. 29. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, bem como o inciso II, art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso II, art. 10 da Lei nº 10.833/2003, na data de publicação desta Medida Provisória." (NR)*

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 da referida Medida Provisória aumenta o limite de faturamento para o enquadramento de empresas no regime de Lucro Presumido para R\$ 72.000.000/ano.

Todavia, de acordo com as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, a sistemática da não-cumulatividade para apuração das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS é aplicada apenas às empresas enquadradas no regime de apuração do imposto de renda pelo Lucro Real, ficando as empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido obrigadas a apurar referidas contribuições pelo sistema cumulativo, criando uma injustificável incompatibilidade entre empresas médias e grandes, e contrariando o dever do Estado de prover as empresas nacionais de porte médio de melhores condições de competitividade e sobrevivência.

As empresas que estão no Lucro Real que apuram o PIS/COFINS no sistema não cumulativo possuem direito a se creditarem dos valores pagos nas aquisições e importações de insumos utilizados em seu processo produtivo, inclusive nas aquisições de insumos para fabricação de produtos enquadrados no regime monofásico ou de pagamento concentrado.

Já na sistemática da cumulatividade, as empresas que estão no Lucro Presumido, pagam as contribuições sociais para o PIS e para a COFINS nos percentuais de 0,65% e 3,00%, respectivamente, mas sem direito a se creditarem dos valores pagos nas aquisições e importações de insumos, nem mesmo daqueles insumos que serão

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/4/2013 às 11:20  
Alexandre Moraes, Mat. 258286

ASSINATURA

*(Assinatura manuscrita)*



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/04/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 612/2013			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

utilizados na fabricação de produtos do regime monofásico, que têm alíquotas superiores aos demais regimes e são recolhidas de forma concentrada.

Salienta-se, que essas empresas que estão no regime cumulativo adquirem insumos daquelas enquadradas no regime da não-cumulatividade, pagando percentual de 9,25% de PIS/COFINS, bem como importam insumos para fabricação de seus produtos com o mesmo percentual de alíquotas, sem direito ao crédito desses valores, destacando 3,65% na venda de seus produtos. Ademais, muitas destas empresas são fabricantes de produtos enquadrados no regime monofásico, que, além de não se creditarem dos valores pagos nas suas aquisições e importações de insumos, praticam, na venda de seus produtos para comerciante atacadista, varejista ou a consumidores, as alíquotas das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS no percentual total de 12,5% e 13,1%, respectivamente, do referido regime.

Essa situação paradoxal vem causando grandes problemas de competitividade às médias empresas do Lucro Presumido, na medida em que as mesmas, ao realizarem exportações, também, não se creditam dos valores pagos a título de PIS/COFINS dos insumos consumidos no processo de fabricação de seus produtos, exportando, na verdade, esse tributos, diferentemente daquelas enquadradas no sistema não-cumulativo que se creditam dos valores pagos nas aquisições e importações de insumos, que resulta na total desoneração de PIS/COFINS em suas exportações.

Assim sendo, se faz imprescindível a edição de Medida Provisória para permitir que as empresas de porte médio enquadradas no regime simplificado do Lucro Presumido, e que geram inúmeros postos de trabalho, possam optar, a exemplo da sistemática da apuração do IRPJ, pela não-cumulatividade na apuração das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS, proporcionando a correção dessa injustiça tributária que tem prejudicado e impedido que essas empresas médias tenham o mesmo nível de competitividade das grandes empresas que adotam o regime do Lucro Real, corrigindo, de uma vez por todas esse paradoxo tributário, que impõe altíssimos custos à produção das empresas médias nacionais, especialmente aquelas que fabricam produtos do regime monofásico e que arcam com um custo total de mais de 22% de PIS/COFINS e, ao realizarem exportações, são penalizadas, indevidamente, em 9,25% pelas referidas contribuições.

ASSINATURA